

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Bom Lugar
Prefeitura Municipal de Bom Lugar
Registro de Preços Eletrônico - 012/2023

| | |
|-----------|---------------|
| Processo: | 01208001/2023 |
| Fls.: | 633 |
| Rubrica: | |

| Fornecedor | CPF/CNPJ | Data | Pedido | Situação | Embasamento |
|--|--------------------|--------------------------|--|--------------------------|---|
| M. G. A. DOS SANTOS SERVICOS MEDICOS LTDA | 18.028.791/0001-23 | 01/11/2023 - 10:45:21 | Pedido de impugnação por considerar a existência de excesso de formalidade | Indeferido 07/11/2023 | No presente caso, temos que a execução do objeto da licitação não representa uma atividade preponderante do profissional médico, logo prescinde do registro da empresa licitante no CRM. Ademais, a qualificação técnica da empresa é suficientemente comprovada pelos demais documentos presentes no subitem 9.11, em especial os Atestados de Capacidade Técnica, os quais demonstram a eficiência da empresa na prestação dos serviços licitados. Sendo a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao CRM, mera cláusula restritiva. |

Resposta: Diante do exposto, considerando que a execução do objeto da licitação consiste na prestação de serviços de ultrassonografia e rai-x com laudos, e que a Resolução CFM Nº 2.235/2019 estabelece a obrigatoriedade de registro no CRM dos médicos responsáveis por esses exames, este parecer jurídico opina pelo não provimento da impugnação. A exigência de registro da empresa licitante no CRM, conforme prevista no Edital, está em conformidade com a legislação aplicável e tem por objetivo garantir a qualidade e segurança dos serviços médicos prestados.

| | | | | | |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------|--|------------------------|--|
| JOSE MANOEL ARAUJO PINHEIRO FILHO | 000.000.000-00 | 23/10/2023 - 12:58:39 | RETIRADA DE VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS | Deferido 23/10/2023 | <p>O presente certame traz no item 4.3.7 conteúdo que fere o caráter competitivo das licitações ao restringir a participação de entidades sem fins lucrativos, o que é amplamente rebatido no entendimento do Tribunal de Contas da União desde 2010, pelos Acórdãos nº 7459/2010-2a Câmara, TC-019.843/2009-0 e 2847/2019-Plenário do TCU, não deixando brechas para outras interpretações, colocando como condição para a participação de entidades sem fins lucrativos apenas o nexo entre o objeto da licitação e o estatuto social. Portanto, toda e qualquer instituição, cujo objeto seja contemplado em seu contrato social, está apta a participar da licitação em tela. Ademais, conforme julgamentos atuais (Acórdão 2426/2020-Plenário), esta vedação abrange apenas as Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip).</p> <p>A própria Instrução Normativa nº 05/2017, em seu art. 13, dispõe que somente não será admitida a contratação de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado, o que somente pode ser verificado na fase de habilitação.</p> <p>Por fim, com base nos precedentes analisados, conclui-se que, diferente do apontado pelo Edital, para o TCU, não existe vedação absoluta a participação de entidades sem fins lucrativos em procedimentos licitatórios. Ao contrário, em situações dessa espécie, não deve haver vedação genérica à participação de entidades sem fins lucrativos, admitindo-se a contratação de associações ou fundações que demonstrem haver nexo entre o objeto a ser contratado pela Administração e seus estatutos e objetivos sociais.</p> <p>Dessa forma, a exigência contida no edital restringe a competição e fere o princípio da Legalidade, o que é veementemente cerceado pela administração pública. Portanto, as exigências contidas no edital configuram inequívoco descumprimento ao ordenamento traçado pelo TCU, devendo culminar com a imediata RETIFICAÇÃO DO ITEM SUPRACITADO.</p> |
|--------------------------------------|----------------|--------------------------|--|------------------------|--|

Resposta: O Tribunal de Contas da União, embora, inicialmente, tenha vedado a participação de entidades sem fins lucrativos (como se vê em julgados mais antigos, como o Acórdão nº 1021/2007-Plenário), posteriormente, no Acórdão nº 766/2013-Plenário, determinou a constituição de Grupo de Trabalho para avaliação do tema, tendo, no Acórdão nº 746/2014-Plenário, deliberado pela vedação da participação de OSCIPs em certames licitatórios (porque a elas seria reservado o termo de parceria da Lei Federal nº 9.790/99), sendo que, atualmente, entende que não deve haver vedação genérica da participação, em licitações, de entidades sem fins lucrativos (à exceção das OSCIPs), mas, desde que haja nexo entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da referida entidade, como decidido no Acórdão nº 1406/2017-Plenário, e, mais recentemente, no Acórdão nº 2426/2020-Plenário. Dessa forma, decide-se pelo conhecimento e pela procedência da impugnação em tela, com a consequente modificação do texto do item 4.3.7 do Edital.

